

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10467.002707/92-64
Recurso nº : 02.366
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E
COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em JOÃO PESSOA - PB
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.826

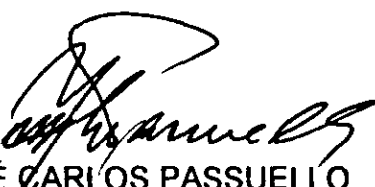
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP). TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30.08.91).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, bem como para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA
e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO Nº : 10467.002707/92-64
ACÓRDÃO Nº : 105-11.826

RECURSO Nº : 02.366
RECORRENTE : ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E
COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO
LTDA., qualificada nos autos recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em João Pessoa, PB, que manteve parcialmente exigência de contribuição social dos exercícios de 1989 e 1990, conforme Decisão nº 144/94 (fls. 63 e 64).

O processo é decorrente do principal nº 10467.002709/92-90, recurso nº 108.922, relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1988 a 1990.

O lançamento, impugnação, informação fiscal, julgamento singular e recurso voluntário adotam os mesmos argumentos e conclusões contidos no processo principal, sendo de se adotar o princípio da decorrência processual.

Apenas diverge do processo principal, o argumento de inconstitucionalidade relativa ao exercício de 1989, apresentado neste processo.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O presente processo, decorrente, deve receber a mesma decisão proferida no processo principal, por força do princípio processual da decorrência.

Tendo recebido provimento parcial o processo principal, como faz certo o Acórdão nº 105-11.825 proferido na sessão de 14 de outubro de 1997, é de se dar provimento parcial a este processo, adaptando-o ao decidido no principal, inclusive no que respeita à aplicação da multa e exclusão dos efeitos financeiros da variação da TRD.

Relativamente ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre o balanço encerrado em 31.12.88, exercício de 1989, este Colegiado tem posição fechada, no sentido de acolher tal tese.

A exigência legal da Contribuição Social decorre da aplicação da Lei 7.689, de 15.12.88, publicada no D.O.U. de 16.12.88. O seu artigo 8º definiu a sua vigência no tempo, determinando a incidência sobre os resultados apurados a partir do período-base encerrado em 31.12.1988.

Diante do texto apontado, a administração tributária vem determinando e efetuando o lançamento da contribuição social a partir do exercício de 1989, inclusive.

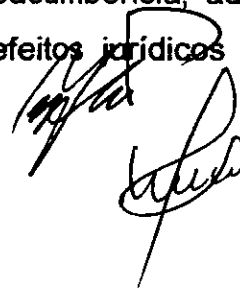
No processo em pauta, tal lançamento ocorreu sobre os exercícios de 1989 e 1990.

A matéria admite perquirir de sua aplicabilidade legal, vinculada à dúvida que se levanta desde o princípio, ao artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que atribui "*vacatio legis*" de 90 (noventa) dias, não se aplicando antecipadamente ao seu vencimento.

A publicação do texto no dia 16.12.98 colima sua aplicação a partir de 14 de março de 1989, somente devendo alcançar os balanços encerrados a partir de tal data, sob risco de ofensa ao artigo 150, inciso III da CF.

O Supremo Tribunal Federal já declarou tal exigência ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme voto do Eminent Relator Ministro Moreira Alves, no RE 46.733-9-SP, pelo qual a Lei n.º 7.689/88 somente se aplica a partir dos balanços encerrados em 1989.

Sendo tal entendimento irreversível, porquanto exarado de manifestação unânime em Sessão Plenária, sigo o bom senso adotado neste Tribunal Administrativo, a despeito do contido no Decreto n.º 73.529/74, que determina serem aplicáveis as decisões judiciais apenas às partes litigantes e ao conteúdo do processo em julgamento, visando precipuamente a economia processual e a eliminação saneadora de processos que se arrastariam pelo Judiciário com forte ônus para o Poder Público, para, ao final, restar vencido com pagamento de custas e sucumbência, admito aqui aplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal, pelos efeitos jurídicos que dela emanam.



Admitir tal decisão implica, ainda, na quebra do princípio da decorrência, porquanto não se estende integralmente ao presente processo, decorrente que é, o julgamento do processo principal. Entendo porém, que, no presente caso não se deve, em nome do princípio da decorrência, manter exigência ilegal, porquanto sua aplicação somente se admite quando da constatação de situações no processo decorrente, caracterizadas pela falta de fundamentação jurídica diferenciada e de constatação fática nova no processo decorrente.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da tributação a parcela correspondente ao exercício de 1989, bem como excluir os efeitos financeiros da variação da TRD no período que antecede à vigência da Lei nº 8.218/91, conversora da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, publicada no DOU de 30.07.91.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial Nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17. 11. 97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL